LEI MUNICIPAL N.º 741, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

"DE AUTORIA DO VEREADOR LEOVIR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA"

"Dispõe sobre disciplina para Supressão, corte Poda e Reposição vegetal na área urbana no município de ITAOCA-SP e dá outras providências"

ANTONIO CARLOS TRANNIN, Prefeito do município de ITAOCA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, Que a Câmara do Município de ITAOCA, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo. 1 - Todos tem o direto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-lhes a proteção dos ecossistemas e usos racionais dos recursos ambientais.

Artigo 2 – Para os efeitos desta LEI, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo, arbustivo e herbáceo, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para coberta vegetal de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos.

Artigo 3 – Às árvores situadas fora de preservação permanente podem ser autorizadas pelo poder público municipal conforme deliberação normativa 01/2018 art.5º do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Artigo 4 – As árvores que se mostrem inadequadas ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos, e eventualmente de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, em caso de situação extrema poderá ser extraída obedecendo a critérios técnicos emitidos em laudo assinado por profissional habilitado do órgão público municipal responsável.

Parágrafo único- As árvores existentes nas vias públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado em laudo técnico realizado por profissional habilitado do órgão público municipal responsável.

Artigo. 5 - É proibida a pintura, anúncios, faixas ou suportes para instalações fixadas com materiais pontiagudos em quaisquer árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Artigo. 6 - O munícipe poderá efetuar nas vias públicas às suas expensas o plantio e replantio de árvores em frente a sua propriedade, mediante autorização por escrito do técnico habilitado da Secretaria Municipal demeio ambiente ou órgão responsável.

Parágrafo único- O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição do espécime plantado, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes do serviço.

Artigo. 7 - A supressão, corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal de Itaoca, por intermédio do Departamento Engenharia;

2- Quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar ou apresentar risco iminente de queda;

3- Quando estiverem causando interferência ou obstrução prejudiciais em edificações, na iluminação, rede de água e esgoto, acesso de veículos ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

4- Quando estiver sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou danos ao patrimônio público ou privado;

5- Para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/doenças;

6- Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

7- Para recuperação de arquitetura da copa.

Artigo. 8 - A realização de corte, supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida por:

1- Funcionários da Prefeitura Municipal local, tecnicamente capacitado para tais atividades, supervisionado por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo de segurança.

2- Funcionários de empresas públicas ou privadas tecnicamente capacitadas para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes;

3- Mediante laudo técnico, autorização por escrito pelo profissional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou departamento de planejamento municipal, responsável legalmente;

Parágrafo único - Nos casos de exemplares arbóreos com necessidade de corte ou supressão por risco iminente de queda, que podem causar danos significantes e necessitem de urgência, essa solicitação deverá ser encaminhada à Defesa Civil do município ou Corpo de Bombeiros, não havendo necessidade laudo de autorização por parte da secretária do meio ambiente, o laudo ou relatório fica a critério do órgão executor.

Artigo 9- Tratando-se de área pública localizada na parte interna de residencial, ou seja, residência locada, o pedido de autorização de supressão ou corte somente poderá ser feito pelo proprietário do Residencial, cabendo ao proprietário o cumprimento de eventuais obrigações decorrentes da supressão ou corte.

Artigo 10- Em caso de exigência de replantio de novas espécies por parte do órgão público para pessoas de baixa renda, considerando serviços em áreas privadas o município fará a doação das mudas exigidas.

Artigo 11 - A autorização para supressão e corte de exemplares arbóreos estará vinculada a assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, prevendo:

I - Plantio compensatório ou recomposição florestal se for o caso;

II - Pagamento de taxa de solicitação de serviços relacionados à área ambiental conforme condicionada a secretaria do meio ambiente e departamento de planejamento;

III – Doação de mudas para compensação conforme solicitação do órgão responsável.

Artigo 12- Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações para o fiel cumprimento desta LEI, ministrando-lhes as mudas em quantidade suficiente e espécies preferencialmente compatíveis com o clima, vegetação e a paisagem natural da região.

Artigo 13- Com a finalidade de promover os princípios e objetivos descritos nesta LEI, o Município oferecerá mudas à população de baixa renda, aquelas que comprovarem que a remuneração do grupo familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos mensais.

Artigo 14 - O plantio compensatório, recomposição florestal e a taxa de solicitação de serviço deverão ocorrer na seguinte proporção:

Item	Justificativa da supressão.	Compensação por exemplar.	Valor da taxa de solicitação.
1	Construção reforma / Ampliação de Residência.	25 mudas	1,0 UFESP
2	Utilidade pública Interesse Social.	25 mudas	1,0UFESP
3	Demais Casos	25 mudas	1,0 UFESP

§ 1º - As mudas para compensação deverão ser nativas com porte mínimo de 60 cm de Altura.

§ 2º- Nas supressões e corte realizada irregularmente, não sendo possível a identificação do exemplar arbóreo, será adotada a compensação de 25 exemplares por árvore suprimida, o infrator pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeito a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º- No que se refere a taxa de solicitação de serviço, o valor será cobrado de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo-UFESP e os valores serão destinados a secretária do meio ambiente para compra de novas mudas para compensação, reflorestamento, arborização urbana ou reparos em equipamentos.

Artigo. 15 - Para pedido de Autorização para Supressão de Vegetação - ASV, o solicitante deverá protocolar pedido na Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou Departamento de Planejamento contendo:

I - O requerimento para autorização de supressão assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - Justificativa da solicitação;

III - Título de propriedade do imóvel ou outro que documento de comprovação;

IV- Cópia do espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana– IPTU, com pagamento em dia;

V- Documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) em favor do solicitante;

VI – Planta, croqui do imóvel ou fotos indicando as árvores que se pretende suprimir.

Artigo 16 - Os casos de solicitação de supressão ou corte de vegetação nas áreas rurais podem ser feito pelo servidor municipal, porém o critério de cobrança de taxa referente a solicitação do serviço segue o mesmo critério da área urbana, quanto a autorização ou negação para o corte e supressão é o órgão estadual que expede.

Artigo 17- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o meio ambiente.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ITAOCA, 12 de Abril de 2022.

ANTONIO CARLOS TRANNIN
Prefeito do Município de Itaoca/SP